



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003405/2002-29
Recurso nº 334.874 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente JOSE JOÃO MACHADO
Recorrida DRJ – CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

RESERVA LEGAL. ÁREA REAL DO IMÓVEL MAIOR DO QUE A ÁREA EXISTENTE NA MATRÍCULA. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO.

O possuidor de área que não se encontra formalmente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis não tem legitimidade e nem meios legais para requerer a averbação junto à matrícula da área de reserva legal. É por esta razão que o artigo 16, § 10, do Código Florestal se satisfaz com termo de compromisso formal do possuidor de preservar a área de reserva legal.

Em relação ao caso concreto, não se pode considerar os 2.358 hectares que não constam da matrícula para efeitos da apuração da área tributável e desconsiderar o percentual de 20%, sobre este espaço (471,77ha) por não estarem averbados junto à matrícula. Se nem os 2.358 hectares excedentes estão registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não se pode exigir registro do percentual correspondente a 20% desta área.

ITR. ÁREAS INAPROVEITÁVEIS.

Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas, comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual (Inteligência do artigo 10, § 1º, II, letra c, da Lei nº 9.393, de 1996).

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4.

O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

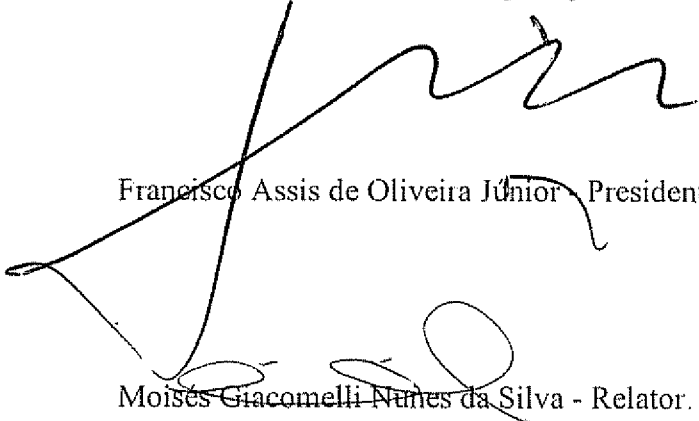
MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 2.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 471,77 hectares.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 36/42, decorrente de fiscalização de malha, relacionada ao ITR de 1998, com início do procedimento fiscal no ano de 2002. A notificação do lançamento deu-se em 11/12/2002 (fl. 43).

O contribuinte é proprietário da “Fazenda Morro Pontudo”, com área de 21.904,8 ha, sendo 19.546 ha registrados na matrícula nº 1974 (fls. 12/15). Desta área 3.909,2 ha estão averbados como reserva legal (fl. 14v). No entanto, pelo que se depreende da escritura de fls. 22; da DITR de 1998; do ADA referente ao ano de 1997 (fls. 33 e 94); do memorial descritivo de fls. 20 e do laudo de avaliação de fls. 90, a “Fazenda Morro Pontudo”, possui área de 21.904,8 ha. Assim, em relação à diferença excedente de 2.358,88 ha, o recorrente, por meio da escritura pública de fls. 22, se comprometeu, sob as penas da lei civil e criminal, em averbar junto à matrícula 20% (vinte por cento) desta área (471,77 ha).

Em relação ao ano de 1997, o contribuinte, em 03/04/2000, entregou ADA informando área total de 21.904,8 ha, com área de reserva legal de 4.380,9 ha (3.909,20 + 471,77 + 4.380,90 – 20%). Também informou 6.330ha no campo destinado às áreas de

interesse ecológico, por ser área inaproveitável. O laudo de fls. 23/30, ao descrever as características desta o fez nos seguintes termos:

"ÁREA INAPROVEITÁVEL – 6 330,0 Ha

São áreas inaptas para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Na fazenda Morro Pontudo essas áreas estão classificadas, segundo a Aptidão de uso de solo, na classe VIII terras impróprias para cultura, pastagem ou reflorestamento, podendo servir apenas como abrigo da forma silvestre ou para fins de armazenamento de água. A maior parte dessas áreas encontram-se inundadas permanentemente, ocasionadas pelo transbordamento do Rio Paraguai e por se encontrar em cota de nível mais baixa que as margens do Rio no período da vazante as águas ficam represadas, não ocorrendo de refluxo, formando os brejos como é reconhecido regionalmente.

Existe também no interior da Fazenda Morro Pontudo a formação de morro, conhecido como Morro do Sajutá, que possui áreas com afloramento de rochas tornando inaproveitável para exploração agropecuária ..."

Ao entregar a declaração do ITR do ano de 1998, o recorrente informou a área de 6.330 ha como sendo área de interesse ecológico. Em síntese, o recorrente somou os 4.380,90 declarados no ADA de 1997, protocolizado em 2000 - $(3.909,20 + 471,77 = 4.380,90)$, mais os 6.330ha referente à área alegada, totalizando 10.710,9 há de área de utilização limitada. A fiscalização glosou $6.801,70 (6.330ha + 471,77 = 6.801,70)$ ou $10.710,9 - 3.909,20 = 6.801,70$.

Em relação ao ano de 1998 o autuado não entregou o ADA por estar amparado por decisão judicial cuja cópia consta dos autos.

A DRJ, nos termos da decisão proferida às fls. 104/111, julgou procedente o lançamento por meio de acórdão que possui a seguinte ementa:

Ementa. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei



Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 119/131), alegando, em síntese:

a) que registrou corretamente, na DITR/1998, como sendo área de utilização limitada/reserva legal a área correspondente a 10.710,90 hectares, portanto, área isenta da incidência do ITR, de acordo com o artigo 10, II, da Lei nº 9.393, de 1996;

b) que a existência da área de preservação permanente, equivalente a 2.220 hectares, é incontroversa, conforme demonstrativo de informações de fl. 40, assim como ocorre com a área de utilização limitada/reserva legal, equivalente a 3.909,2 hectares, nos moldes do registro de averbação feito junto à matrícula do imóvel. Neste aspecto, alega que, além das áreas antes mencionadas, o imóvel rural possui 6.330 hectares referentes às áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração, de acordo com laudo de avaliação, devendo também esta área ser isenta da cobrança do ITR.

c) que a falta de averbação ou de apresentação do ADA ensejaria somente a aplicação da penalidade de multa ao contribuinte, pois tratam-se de obrigações acessórias;

e) que a taxa SELIC, por ser inconstitucional, deve ser afastada do caso em exame, devendo ser determinada a aplicação de juros moratórios em 1% ao mês, conforme dispõe o § 1º, artigo 161, do CTN;

f) que deve ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, equivalente a 20%, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.383, de 1991.

A Câmara Julgadora, às fls. 138/142, em 12 de dezembro de 2007, através da Resolução nº 301-1.895, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que fosse solicitado ao IBAMA e ao contribuinte, em relação à área de 6.330 hectares, declarada como área imprestável, os seguintes esclarecimentos (fl. 142):

"1) Tendo em vista a alegação do contribuinte da existência de área inaproveitável, correspondente a 6.330 hectares, conforme laudo de avaliação e vistoria (fls. 23/30), e a informação contida no Ato Declaratório Ambiental (fl. 33), de que essa área corresponde a área Declarada de Interesse Ecológico, requer a conversão em diligência para que o IBAMA e o contribuinte esclareçam.

a) se a referida área é imprestável ou se Declarada de Interesse Ecológico.

b) se for caracterizada como imprestável, que seja informado o motivo desta descaracterização."

À fl. 147 consta a intimação do contribuinte para, em 05 (cinco) dias apresentar comprovação de que a área de 6.330 há é comprovadamente imprestável para qualquer exploração. Destacou a intimação que a comprovação deveria ser feita por ato específico de órgão ambiental federal ou estadual.

À fl. 152 o contribuinte se dirige à autoridade fiscal destacando que se dirigiu ao IBAMA para que este atestasse o quanto foi solicitado no termo de diligência e este o respondeu com o ofício de fl. 157 dizendo:

"... informamos que o IBAMA não realiza vistoria referente ao ADA por solicitação do proprietário. As vistorias, caso necessárias, são solicitadas pela Receita Federal ou por órgão que verifique qualquer pendência relativa à propriedade declarada no ADA e ITR"

À fl. 150 consta o pedido de diligência feito ao IBAMA, que respondeu com as informações à fl. 160:

"... Prezado Senhor,

Em atenção ao documento nº 0140100/0002/2008/Secretaria da Receita Federal, relativo ao Termo de Diligência Fiscal, na Fazenda Morro Pontudo, município de Corumbá/MS, temos a informar o que abaixo segue:

1. Informar se a área de 6.330 hectares..., cadastrada..., é considerada como área imprestável para qualquer atividade

Resposta: Não é competência do órgão ambiental avaliar áreas denominadas como imprestáveis. Não consta no Ato Declaratório Ambiental - ADA, na distribuição das áreas do imóvel, a classificação de áreas imprestáveis

2. Informar se a área de 6.330 hectares..., cadastrada..., é considerada como área de interesse ecológico:

Resposta: Não. Somente áreas devidamente reconhecidas por ato do poder público e averbada na matrícula do imóvel poderá ser considerada pelo órgão competente como área de interesse ambiental.

3. Se for caracterizada a área como imprestável, informar o motivo da caracterização.

Resposta: Prejudicada.

4. Encaminhar cópia do Ato específico de declaração

Resposta: 'Não há Ato específico de declaração emitido Por este Órgão, reconhecendo a área como de interesse ecológico "

Intimado, o contribuinte esclareceu, às fls. 171/172, que a área inaproveitável de 6.630 hectares, apurada no laudo de fls. 23/30, é a mesma declarada no ADA/1997 (fl. 33), correspondente à área permanentemente alagada, em decorrência do transbordamento do Rio Paraguai, não podendo ser utilizada para pastoreio ou outra atividade produtiva, sendo a referida situação típica da região do pantanal sul-mato-grossense. Neste ponto, para comprovar suas alegações, juntou documento técnico de esclarecimento de fl. 174, firmado por engenheiro agrônomo, no caso, o mesmo profissional que confeccionou o laudo de avaliação de fls. 23/30.

Findas as diligências, vieram os autos para julgamento (fl. 176).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

O presente recurso comporta a análise da matéria em dois pontos, a saber: a) primeiro a questão da área de reserva legal da área de 471,77ha a que faz referência à declaração por escritura pública de fls. 22, relativa à parte a maior da Fazenda que, de fato existia, conforme medições, mas que não integrava a matrícula original; b) segundo o ponto relacionado à área inaproveitável do imóvel, composta de 6.330ha que, na versão do recorrente, são áreas inundadas, que não podem ser aproveitadas, caracterizando-se como de interesse ecológico.

Da área de 471,77 hectares

Pelo que se extrai da matrícula de fls. 12 a 15, a área da “Fazenda Morro Pontudo” está registrada como sendo 19.546 hectares. Destes 19.546 hectares o sujeito passivo averbou como sendo área de reserva legal 3.909,2 hectares. Realizada medição, constatou-se que, inobstante o que constava do registro de imóveis, a área total da Fazenda era de 21.904,8 hectares, isto é, tinha 2.358,88 hectares além do que constava da documentação formal. Verificada a diferença a maior, o sujeito passivo, por meio da escritura pública de fls. 22, se comprometeu, sob as penas da lei civil e criminal, em averbar junto à matrícula 471,77 hectares de área de reserva legal referente ao excedente.

No ADA do ano de 1997, a parte recorrente, desconsiderando o registro formal junto ao Cartório de Registro de Imóveis, informa a área total da Fazenda (21.909,8ha) e como reserva legal de 4.380,9 ha, sendo 3.909,20 referente à área formalmente registrada (19.546ha) e 471,77ha correspondente aos 2.358 hectares, não registrados mas existentes conforme medições realizada.

Não se pode considerar os 2.358 hectares que não constam da matrícula para efeitos da apuração da área tributável e desconsiderar o percentual de 20%, sobre este espaço (471,77ha) por não estarem averbados junto à matrícula. Se nem os 2.358 hectares excedentes estão registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não se pode exigir registro do percentual correspondente a 20% desta área.

Em relação à área de 2.2358 hectares, que não constam da matrícula do imóvel, o recorrente é considerado possuidor, aplicando-se o disposto no artigo 16, § 10, do Código Florestal, que admite para tanto compromisso do sujeito passivo de preservar a área de reserva legal correspondente, sem que esta esteja averbada, até porque o possuidor não tem como requerer a averbação em relação à área que possui somente a posse e não a propriedade formal.

Da questão relativa aos 6.330 hectares que, na versão do recorrente, são áreas inundadas, que não podem ser aproveitadas.

Diante da afirmação e dos laudos apresentados pela parte recorrente de que 6.330 hectares são áreas inaptas para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, em face de diligência, o IBAMA foi intimado a responder:

a) se a referida área é imprestável ou se Declarada de Interesse Ecológico

b) se for caracterizada como imprestável, que seja informado o motivo desta descaracterização."

Em relação à pergunta se a área é imprestável o IBAMA respondeu que não é competência do órgão ambiental avaliar áreas denominadas como imprestáveis. Não consta no Ato Declaratório Ambiental - ADA, na distribuição das áreas do imóvel, a classificação de áreas imprestáveis. Conseqüentemente, resultou prejudicada a resposta referente à terceira pergunta que questionava o motivo pelo qual a área seria imprestável.

Quanto à pergunta para informar se a área de 6.330 hectares, cadastrada, é considerada como área de interesse ecológico, o órgão ambiental respondeu que não, pois somente são de interesse ecológico as áreas devidamente reconhecidas por ato do poder público e averbada na matrícula do imóvel poderá ser considerada pelo órgão competente como área de interesse ambiental.

Feitos os registros acerca da situação fática, passo à análise da questão à luz da Lei nº 9.393, de 1996, que trata da exigência do Imposto Territorial Rural, tratando dos seguintes pontos:

a) O fato gerador do ITR descrito no artigo 1º, que se encontra inserido no Capítulo I, Seção I, da referida Lei;

b) As hipóteses de isenção descritas no artigo 3º, que se encontra inserido na Seção II do Capítulo I e;

c) As delimitações da base de cálculo e/ou exclusões da área tributável para efeito de apuração do imposto, previstas no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996

a) Do fato gerador do ITR

Em conformidade com o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.393, de 1996, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano. Nestes termos, assim o legislador delineou o fato gerador do imposto territorial rural:

"Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano



§ 2º *Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área continua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município*

b) Das hipóteses de isenção do ITR

Desencadeada a fenomenologia do “fato gerador” (*hipótese de incidência, suporte fático etc.*), para que ocorra a isenção, é necessário que outra norma, geralmente prevista no mesmo texto legislativo, segregue determinadas situações mitigando os efeitos da incidência tributária para as hipóteses previstas na norma de isenção. Neste sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 3º. São isentos do imposto.

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos.

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel,

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano

Importante que se observe que os casos de isenção estão elencados, em números precisos, no artigo 3º. O artigo 10, adiante analisado, não trata de isenção, mas sim da delimitação da base de cálculo, ou seja, do critério quantitativo.

c) Das delimitações da base de cálculo e/ou exclusões da área tributável para efeito de apuração do imposto, previstas no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Identificado o fato gerador - (*propriedade ou posse de imóvel fora do perímetro urbano em 1º de janeiro de cada ano-calendário*) - e as hipóteses de isenção descritas no artigo 3º, para apuração do valor do imposto a pagar *falta identificar a base de cálculo e a alíquota aplicável.*

A área de propriedade ou posse de imóvel rural, para fins de apuração do ITR, são mensuradas por hectare¹. Assim, identificado o número de hectares, o preço da área por hectare e a alíquota aplicável, ter-se-ia, em princípio, o valor do imposto a pagar. Porém, em se tratando de superfície territorial, sobre esta podem ser edificados bens ou cultivadas pastagens, culturas e florestas que alteram o valor da terra. Atento a estas peculiaridades o legislador excluiu, para efeitos de cálculo do valor do imóvel, os seguintes elementos especificados no artigo 10, I, da Lei nº 9.393, de 1996:

¹ Art. 2º da Lei 9.393, de 1996

- a) construções, instalações e benfeitoras;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

Além das exclusões relacionadas ao valor da terra nua – VTN, no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, excluiu da área tributável os seguintes espaços:

- a) as áreas de preservação permanente;
- b) as áreas de reserva legal;
- c) as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Pelo que se extrai do artigo 10, II, letra c, da Lei nº 9.393, de 1996, para exclusão de uma área do aspecto quantitativo do ITR, sob o argumento de que ela é imprestável são necessários dois requisitos:

- a) que a área seja imprestável;
- b) que sendo imprestável seja declarada de interesse ecológico pelo poder Federal ou Estadual competente.

No caso, mesmo se acolhendo a prova feita por meio do laudo de fls., não desconstituída pela autoridade fiscal, para considerar a área de 6.330 hectares imprestáveis à para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para exclusão da base de cálculo há necessidade de um segundo requisito, qual seja, o reconhecimento por ato do Poder Público, o que não existe no caso concreto, não havendo como prover o recurso neste ponto.

Da alegação de inconstitucionalidade da multa por ser confiscatória

O artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, dispõe:

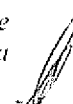
Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11 488, de 15 06 2007, DOU 15 06 2007 - Ed Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 01 2007, DOU 22 01 2007 - Ed Extra)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11 488, de 15 06 2007, DOU 15 06 2007 - Ed Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 01 2007, DOU 22 01 2007 - Ed Extra)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

a) na forma do art 8º da Lei nº 7 713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física,

b) na forma do art 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a



contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11 488, de 15 06 2007, DOU 15 06 2007 - Ed Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 01 2007, DOU 22 01 2007 - Ed Extra)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11 488, de 15 06 2007, DOU 15 06 2007 - Ed Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 01 2007, DOU 22 01 2007 - Ed Extra)

É certo que a multa, em certos casos, pode ser desproporcional à infração cometida, mas no Estado Democrático de Direito a sociedade elege seus representantes e delega a eles responsabilidade para editar as leis que devem ser aplicadas pelo julgador.

Apesar das inquietudes deste relator sobre o tema, inquietudes estas que passam pelas questões referentes à constitucionalidade das multas fixadas em patamar superior a exigência do próprio crédito tributário ou da capacidade contributiva do contribuinte, é certo que o julgador, salvo nos casos de inconstitucionalidade, não pode substituir-se ao legislador para deixar de aplicar norma inserida de forma válida no sistema jurídico.

Por outro lado, o Judiciário, no controle direto ou difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos.

Assim, considerando o Enunciado da Súmula 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes de que este órgão não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, acolho o comando da Súmula e pelos fundamentos acima referidos, mantenho a exigência da multa especificada no auto de infração.

III. Da correção pela taxa SELIC

Apesar dos fundamentos articulados no recurso, o 1º Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 03 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de reserva legal em 471,77 hectares.

É como voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10140.003405/2002-29

Recurso nº : 344.874

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.692**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional